

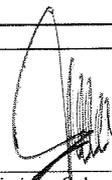


Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:



Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

Birigui, 28 de setembro de 2.020.

OBJETO: “Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços, locação de estruturas e equipamentos, com montagem e desmontagem de: grade de isolamentos, coberturas antichamas com estrutura, piso praticável de alumínio modular, palco, sistemas de sonorização com e sem iluminação, kit de projeção, grupo gerador de 180 kva e 260 kva, painel de led de alta definição para atendimento às necessidades dos eventos e ações promovidas, realizadas e/ou apoiadas pela Secretaria de Cultura e Turismo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos anexos I e I - Termo de Referência”.

Recurso interposto pela empresa J DE O SOUZA EVENTOS ME, inscrita no CNPJ sob nº 15 734 600/0001-50 doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja anulada a decisão que habilitou a empresa SUPERSÔNICOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.152.465/0001-44, doravante recorrida, e prossiga o certame até que considere vencedora a empresa que atenda as exigências do Edital, pois em seus memoriais de recurso alega que a recorrente foi credenciada e habilitada erroneamente, e alega também irregularidade em seus documentos de qualificação técnica.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa SUPERSÔNICOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-ME inscrita no CNPJ sob nº 06.152.465/0001-44 protocolou seus memoriais de contrarrazões, qual se pronunciou contrário aos argumentos apresentados pela Recorrente.

Em suas contrarrazões a empresa alega:

Que as decisões tomadas pela comissão de licitação como correta perante a habilitação da mesma por conta dos documentos de habilitação fiscal, jurídica e qualificação técnica apresentados e aprovados no momento da licitação, e atos realizados durante o processo, sendo que a interposição de recurso apresentadas pela empresa J. de O. Souza Eventos ME, apresenta diversos fatos irreais causando tumulto ao processo e a comissão de licitação.

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO será apreciado pois reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

No tocante, ao credenciamento verifica-se que a recorrida apresentou no momento oportuno a última alteração consolidada do ato constitutivo da empresa, devidamente registrada na Junta Comercial, onde verificou-se a devida qualificação dos sócios, bem como o objeto social compatível com objeto da licitação, restando assim atendido a exigência da cláusula 3.1alínea a, afastando-se assim alegações da recorrente.

Em relação ao apontamento de que documentos da recorrida teriam sido autenticados indevidamente, a alegação não prospera pois como o edital prevê em sua cláusula 7.15.1.1.1 *a autenticação poderá ser realizada no decorrer da sessão pública pelo Pregoeiro ou equipe de apoio.* Verifica-se que a empresa apresentou cópia simples de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

determinados documentos, todavia com a apresentação dos originais para devida autenticação, apresentação esta que ocorreu no decorrer da sessão pública e na presença de todos os participantes, afastando-se assim alegações da recorrente.

Ao que se refere a documentação técnica, a mesma juntamente com suas vias originais, foram aferidas pelo representante da Secretaria requisitante presente no momento da Sessão, qual dei aceite por atenderem ao solicitado pela pasta, conforme cláusula 7.16.2 – *“Os documentos serão analisados pelo representante da Secretaria requisitante presente na sessão pública, que verificará se os mesmos atendem ao solicitado pela pasta.”*

No que se trata do conteúdo de Envelope nº 02 – Habilitação cláusula 7.12.1 do edital, a recorrida cumpriu aos requisitos exigidos, conforme a cláusula 3.7 - *“Os documentos relacionados com a proposta e com a habilitação não precisarão constar dos respectivos envelopes, se já tiverem sido apresentados junto ao credenciamento”*, fato este que ocorreu no Credenciamento momento em que a empresa Supersônicos Eventos e Locações Ltda ME apresentou a última alteração consolidada do ato constitutivo da empresa devidamente registrada na Junta Comercial, afastando-se assim alegações da recorrente.

No que diz respeito, ao documento de qualificação técnica apresentado pela recorrida estar vencido há mais de 160 dias,

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Ainda conforme Art. 3º da Lei de Licitações:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

5. DECISÃO

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa JDE O SOUZA EVENTOS ME, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, MANTENDO a decisão proferida anteriormente em Sessão.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

.....
Tatyane Fernanda Martins
Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial